

MEMORANDO INTERNO N° 80/2022

2695  
k

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Solicitação de Cancelamento de Item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2021

**Interessado:** CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA– ARP Nº 222/2021

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da **CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em anexo, sobre o pedido de cancelamento do item nº 62 – Dexametasona 1 Mg/g - Creme.

Por fim, considerando que os autos do Pregão Eletrônico nº 23/2021 encontram-se neste setor Jurídico, solicito, por gentileza, que se faça a juntada deste memorando e demais documentos que seguem em anexo, acusando-se o recebimento logo abaixo na data da efetiva entrega.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 09 de junho de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 10 / 06 /2022

Setor Jurídico:



**Elton Rodrigo de Castro Garcez**  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.076

**Marcel Cardoso - Licitação CIOP**

2696

**De:** Contratos <contratos@centermedi.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 2 de junho de 2022 10:18  
**Para:** Licitação Compra CIOP; controleinterno@ciop.sp.gov.br;  
diretorexecutivo@ciop.sp.gov.br  
**Assunto:** Pedido de Desclassificação do Item DEXAMETASONA 1MG/G CREME 10G TB -  
CIOP  
**Anexos:** CONS. CIOP\_assinado.pdf; DOC 01.pdf

2697  
8

Bom Dia!

**Favor encaminhar ao setor responsável.**

Item 62.

Segue em anexo Pedido de Desclassificação do Item DEXAMETASONA 1MG/G CREME 10G TB, o qual aguardamos retorno ao mais breve possível.

**Se for necessário encaminhar o pedido original via correio, favor nos comunicar que faremos o encaminhamento imediato.**

Certos de sua compreensão, aguardamos deferimento.

Att

--

  
Marcel dos Santos Cardoso  
Chefe do Setor de Licitações  
e Contratos CIOP  
RG: 42.187.655-3  
02/06/2022

**Eduardo Luis Scandolara**

Jurídico

54 3523 2700  
BR 480, 795 - Saída para Erechim/RS  
Barão de Cotegipe/RS  
www.centermedi.com.br





# CENTERMEDI

CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

BR 480, N° 795

BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000

CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449

FONE/FAX: 54 3523 2700

www.centermedi.com.br

2697  
2698  
B

Barão de Cotegipe, 02 de Junho de 2022.

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA – PRESIDENTE PRUDENTE/SP

PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2021

Setor de Compras e Licitações

Pedido de desclassificação do item DEXAMETASONA 1MG/G CREME 10G TB.

REFERENTE AOS EMPENHO EM ABERTO CASO POSSUA E TODO SALDO RESTANTE DA LICITAÇÃO.

URGENTE

A Empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Barão de Cotegipe-RS, sito à BR 480, N° 795, inscrita no CNPJ/ME 03.652.030/0001-70 e Inscrição Estadual n°. 170/0004449, neste ato representada pelo seu sócio-gerente **EDIVAR SZYMANSKI**, portador da carteira de identidade n°. 5051132966 e CPF n°. 670.481.290-34, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, 636, na cidade de Barão de Cotegipe –RS, vem por meio deste apresentar pedido de **DECLASSIFICAÇÃO** do medicamento **DEXAMETASONA 1MG/G CREME 10G TB.**, pelas razões que passa a elencar.

A empresa participou do processo licitatório realizado pelo vosso município, onde sagrou-se vencedora do fármaco **DEXAMETASONA 1MG/G CREME 10G TB.**, do laboratório **GREEN PHARMA**.

Ocorre que, estamos sofrendo com a falta de abastecimento do fármaco em estoque, e estamos a meses sem receber novos lotes do mesmo, ou ter ao mínimo previsão de recebimento.

O laboratório **GREEN PHARMA**, o qual a empresa tem uma parceria e uma programação de pedidos firmada no início de 2022 conforme anexo (**Doc. 01**), está sem estoque para fornecimento do fármaco ou previsão para regularização do fornecimento do mesmo.

Questionamos diversas vezes o laboratório durante as programações firmadas, que nos fornecesse um posicionamento oficial através de um ofício/carta, ou ao mínimo por e-mail, sobre um possível prazo para normalização ou uma justificativa da escassez do fármaco e o atraso na produção, porém, por normas políticas do laboratório, mesmo questionadas por nós, o mesmo não fornece qualquer tipo de documento, ou informa por e-mail tais questionamento sobre previsão e justificativas do atraso na fabricação do fármaco.

Mesmo assim, a empresa analisando o mercado como um todo, e acompanhando portais de notícias, tem ciência que a escassez do fármaco provém da falta de insumos e matérias primas necessárias para fabricação de novos lotes.

Com as anotações citadas no parágrafo anterior, isso comprova que o atraso na fabricação do fármaco e a escassez do mesmo, não se reserva somente ao laboratório **GREEN PHARMA**, assim, impactando todos os laboratórios/fornecedores que trabalham com o fármaco.

“Distribuir medicamento, uma paixão que não tem remédio”.



# CENTERMEDI

CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

BR 480, N° 795

BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000

CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449

FONE/FAX: 54 3523 2700

www.centermedi.com.br

2698  
2699  
8

Não medimos esforços para buscar outros fornecedores/laboratórios que possam atender nossa demanda e nos fornecesse lotes suficiente para atendermos vosso município e tantos outros com quais temos pendencias, porém, como citado acima, tal escassez afeta o mercado em geral, assim, mesmo buscando outros fornecedores do fármaco, não tivemos sucesso em nossas tentativas de aquisição.

Mesmo a empresa trabalhando com estoques de segurança, devido a Pandemia se esgotaram rapidamente, atendendo a diversos pedidos que a empresa recebeu.

As disposições dos arts. 77 e 78, da Lei 8.666/93, permitem o cancelamento ou suspensão de determinado item, quando o fornecedor estiver impedido de atendê-lo, cumprindo o requisito do caso fortuito ou força maior.

**Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**  
(...)

**XVII – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regulamente comprovada, impeditiva da execução do contrato.**

Claro que tal procedimento, prescinde de requerimento fundamentado, a ser manejado pela Requerente. É o caso dos autos. A empresa, mesmo que tenha pleno interesse (é venda, e como tal resultado financeiro) na realização da entrega, não tem condições objetivas de o fazer.

Conforme se afere, em casos como o presente, em que a vontade do fornecedor esbarra na impossibilidade material de atendimento do contrato, é lícito que a Administração Pública, acolha o pleito formalizado, para determinar o cancelamento do cumprimento do item, data a impossibilidade material de o fazer, aliás, como de resto, prevê a Lei 8.666/93, aplicável ao feito.

A licitante, não tem condições de modificar o panorama que afeta ao Fabricante, em relação ao medicamento adjudicado.

As afirmações ora transcritas, por óbvio se constitui em excludente de imputabilidade ou mesmo de culpabilidade à Empresa, no aspecto de não poder realizar o fornecimento, porquanto não tinha ela condições de prever ou mesmo de saber, que tal condição mercadológica fosse se apresentar, bem como que tal pandemia fosse afetar o mundo inteiro.

Não temos culpa alguma, gestão ou mesmo gerência no fato concreto, o que resulta na impossibilidade de fornecimento, tendo em vista a concorrência de fatores de força maior cuja responsabilidade não pode ser imputada, posto que, devidamente justificada a impossibilidade de cumprir na entrega do produto, com base na pandemia do **COVID-19**.

Com estas anotações, requer o provimento do presente, de modo a deferir o cancelamento dos empenhos caso possua em aberto e todo o saldo restante da licitação referente o item **DEXAMETASONA 1MG/G CREME 10G TB.**, sem a aplicação de penalidades à nossa empresa, tendo em vista tratar-se de motivo de força maior.

“Distribuir medicamento, uma paixão que não tem remédio”.



# CENTERMEDI

CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

BR 480, N° 795

BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000

CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449

FONE/FAX: 54 3523 2700

www.centermedi.com.br

2699  
2700  
B

**Em Face do Exposto, Requer:**

- a. Seja recebida, juntado e processado o presente pedido;
- b. Acolhido o presente, para cancelar o item **DEXAMETASONA 1MG/G CREME 10G TB.** da empresa Centermedi, dispensando o cumprimento, pela Requerente;
- c. De qualquer decisão, colhida ciência à Requerente;

**Nestes Termos,**

**Pede e Espera Deferimento.**

**EDIVAR SZYMANSKI**

**SÓCIO-GERENTE**

**CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Assinado digitalmente por:  
EDIVAR  
SZYMANSKI:67048129034  
O tempo: 02-06-2022  
08:53:57

“Distribuir medicamento, uma paixão que não tem remédio”.

Mensagem encaminhada

Assunto: RES: CONFIRMAÇÃO - Programação Centermedi - 2022 - Greenpharma -  
Data: Mon, 21 Feb 2022 16:51:49 -0300  
De: Adriano / Viapharma Rep. <viapharma@terra.com.br>  
Para: 'Centermedi' <centermedi@centermedi.com.br>, 'Adilmar Souza - GREENPHARMA' <adilmar-souza@outlook.com>  
CC: 'EDIVAR' <edivar@centermedi.com.br>, 'Centermedi - FILIAL SC' <centermedisc@centermedi.com.br>, 'João Ricardo - Eletrônico' <eletronico@centermedi.com.br>

2700  
2701  
8

Prezados  
Boa tarde  
Grato pela parceria  
Confirmação  
Att  
Adriano Chaves

De: Centermedi [mailto:centermedi@centermedi.com.br]  
Enviada em: segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022 16:25  
Para: Adriano / Viapharma Rep.; Adilmar Souza - GREENPHARMA  
Cc: EDIVAR; Centermedi - FILIAL SC; João Ricardo - Eletrônico  
Assunto: CONFIRMAÇÃO - Programação Centermedi - 2022 - Greenpharma -

Boa tarde

Segue anexo e destaque abaixo a CONFIRMAÇÃO da programação para 2022

Programação anual Greenpharma /Centermedi 2022																
Produtos	Valor unitário	Valor Caixa	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Unid.	Valor mensal	Valor total
Dipirona 500 mg c/ 500 cp	0,110	55,00	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	27.000	123.750,00	1.485.000,00
Benzol 400 mg c/ 45 cop	0,300	13,50	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	1.100	1.237,50	14.850,00
Nistatina Creme Vag	3,060	153,00	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	4.400	56.100,00	673.200,00
Dexagreen	0,870	43,50	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	11.000	39.875,00	478.500,00
Paracetamol 15 ml															0,00	0,00
TOTAL		60,00	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	3.500	3.500	3.500	3.500	3.500	3.500	41.500	220.962,50	2.651.550,00

**OBS: Proposta anual, porém com revisão de preços a cada três meses.**  
Ao final de cada trimestre será realizado revisão, em não tendo acordo das parte considera revogado o contrato de compra e venda, sem prejuizo as partes.  
Firmado o acordo para o trimestre, existe a obrigatoriedade de compras por parte da CENTERMEDI e fornecimento por parte da GREENPHARMA NOS PREÇOS E QUANTIDADES FIRMADOS.  
Prazo de 28/35 da data de faturamento.  
I. Importante: Firmamos que a cada 03 meses estaremos em conjunto reavaliando os custos, podendo os mesmos aumentar ou diminuir, para que ambos possam continuar competitivos.

Nos colocamos a disposição e aguardamos faturamento imediato

**Douglas Picolo**  
Setor Comercial  
WPP: (54) 9 9950-7043  
Fixo: (54) 3523 2700  
BR 480, 795 - Saída para Erechim/RS  
Barão de Cotegipe/RS  
www.centermedi.com.br



Em 09/02/2022 15:18, Adriano / Viapharma Rep. escreveu:

Prezados Amigos  
Boa tarde  
Segue p análise Proposta Comercial Greenpharma 2022  
  
Aguardo manifesto  
  
Att  
  
Adriano Chaves

De: dircom@greenpharma.com.br [mailto:dircom@greenpharma.com.br]  
Enviada em: terça-feira, 8 de fevereiro de 2022 16:03  
Para: 'Adriano / Viapharma Rep.'  
Assunto: Programação Centermedi - 20200

Adriano, boa tarde.

Anexo proposta para continuidade de parceria Greenpharma x Centermedi 2022.  
Desejamos as empresas muito sucesso, e um ano de bons resultados.

Grato



**Adilmar Souza**  
Diretor Comercial  
dircom@greenpharma.com.br  
+55 62 3310-6420 ou 16  
99609-6602  
*Acima de tudo, saúde*

Greenpharma Indústria e Farmacêutica S/A - Rua 2A, 1500 - Jd. São José - DN - 74200-000 - 031-0100



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2799  
8

---

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**ORIGEM: CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

---

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM 62 –  
DEXAMETASONA 1MG/G - CREME**

---

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de cancelamento referente ao item **62 – DEXAMETASONA 1MG/G - CREME**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 23/2021** sob a justificativa de que ocorreu um desabastecimento do medicamento junto ao seu fornecedor.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento do item nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

A empresa **CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em documento de fls. 2695/2700 solicita o cancelamento do item **62 – DEXAMETASONA 1MG/G - CREME** que logrou vencedora na licitação em

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2800  
B

epígrafe, argumentando que houve um desabastecimento do item junto ao seu fornecedor em razão da influência da pandemia.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

*[Handwritten signature]*



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2801  
B

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados

*[Handwritten signature]*



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2802  
B

no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, no caso de 06 meses**.

Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, o cancelamento de itens, nos moldes ora pleiteados, somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Assim o desabastecimento sazonal de medicamento no mercado é um dos fatos a ser considerado no momento em que realiza a proposta no certame, vez que este faz parte dos riscos assumidos pela empresa.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto, e, em 11 de março<sup>1</sup> a OMS declarou instaurada a pandemia.

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o cancelamento do item, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.



Trata-se de um risco intrínseco ao negócio a dificuldade do licitante em obter o produto a ser fornecido, relação jurídica da qual a Administração não faz parte, mas sim o licitante.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a liberação da ata necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa solicitante, não havendo real motivo para que o argumento apresentado pela empresa prospere, uma vez que foram acostadas apenas cópias de -e-mails de seu fornecedor, sendo que esta não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, **até porque em pesquisa no CMED verifica-se outras marcas.**

É necessária uma razão factual e não um desabastecimento de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, *verbis*:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2805  
B

de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2806  
B

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa licitante, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa solicitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2807  
B

CONCLUSÃO

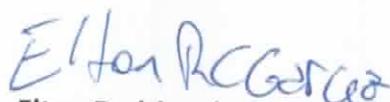
Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa **CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 20 de junho de 2022.

  
Sérgio Ricardo Stuani  
Diretor Jurídico

  
Elton Rodrigo de Castro Garcez  
Assistente Jurídico

  
Julio Cesar Gratton Pagnosi  
Assistente Jurídico

3047  
g

**MEMORANDO INTERNO Nº 106/2022**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

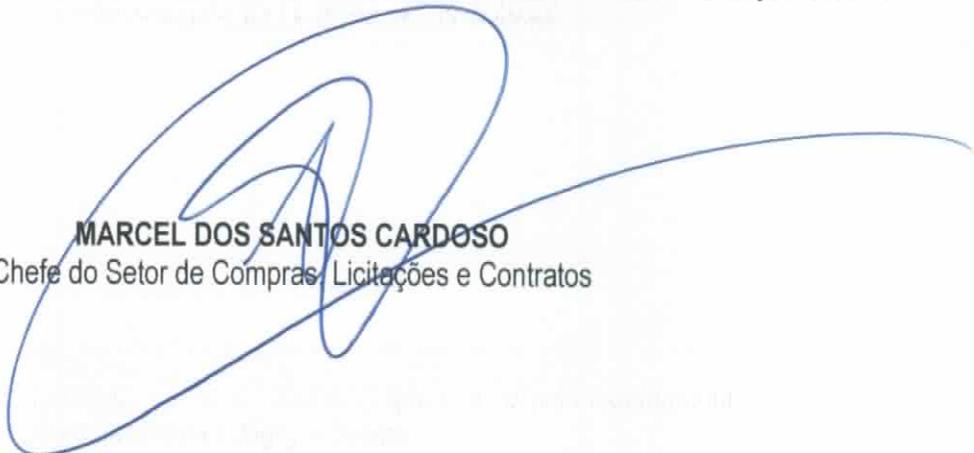
**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Pedido de Cancelamento de item – Pregão Eletrônico nº 23/2021

**Interessado:** CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA– ARP Nº 222/2021

Encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.799/2.807, que opinou pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item nº 62 – **Dexametasona 1 Mg/g – Creme.**

Presidente Prudente, 25 julho de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

**Assunto:** Pedido de Cancelamento – Pregão Eletrônico nº 23/2021

**Interessado:** CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA– ARP Nº 222/2021

Trata-se de solicitação de cancelamento do item nº 62 – Dexametasona 1 Mg/g - Creme., registrado na Ata de Registro de Preços nº 222/2021, alegando, em síntese, desabastecimento do medicamento junto ao seu fornecedor no período.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, possuidora do CNPJ nº 03.652.030/0001-70,** mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 25 de julho de 2022



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP



3073  
2/

### DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretora Executiva, Assunto: Solicitação de Cancelamento de Item. ARP nº 222/2021, Pregão Eletrônico nº 23/2021. Interessada: **CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 03.652.030/0001-70**. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de cancelamento do item nº 62 – Dexametasona 1 Mg/g - Creme, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 25 de julho de 2022.

